

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.351-A, DE 2006

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 76/2004

Aviso nº 147/2004 – SUPAR/C. Civil

Aprova o texto da Convenção nº 184, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), complementada pela Recomendação nº 192, assinadas em 21 de junho de 2001; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (Relator: DEP. ABELARDO LUPION); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (Relator: DEP. PEDRO HENRY). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV – Mensagem nº 639/2010

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o texto da Convenção Nº 184, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), complementada pela Recomendação Nº 192, assinadas em 21 de junho de 2001.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas Convenção e Recomendação, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2006.

Deputado ALCEU COLLARES
Presidente

MENSAGEM N.º 76, DE 2004 (Do Poder Executivo)

Aviso n.º 147/04 SUPAR / C.Civil

Encaminha texto da Convenção nº 184, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), complementada pela Recomendação nº 192, assinada em 21 de junho de 2001.

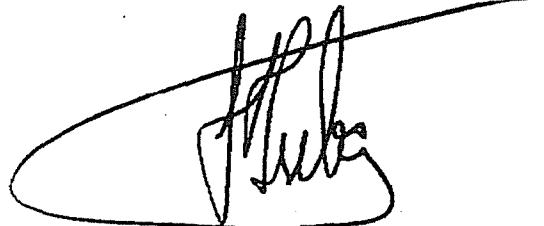
**(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD))**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de

Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto da Convenção nº 184, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), complementada pela Recomendação nº 192, assinada em 21 de junho de 2001.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.



EM Nº00266/DAI/DTS - MRE-PAIN-OIT

Brasília, em 26 de agosto de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Convenção nº 184 relativa à Segurança e Saúde na Agricultura, complementada pela Recomendação nº 192, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), adotadas, em 2001, pela 89ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, têm por objetivo a elaboração de normas de segurança e de saúde do trabalhador agrícola.

2. Nesse âmbito, determina-se o estabelecimento de um sistema adequado de inspeção de locais de trabalho agrícola; a existência de legislação disposta sobre a obrigatoriedade de a maquinária e os equipamentos utilizados na agricultura atenderem às normas nacionais, e a tomada de medidas para assegurar que haja um adequado sistema nacional estabelecendo critérios para a importação, classificação e embalagem de produtos químicos utilizados na agricultura. O artigo 4º da Convenção 184 trata da "prevenção de acidentes e danos à saúde em consequência do trabalho, relacionados a ele ou dele decorrentes, eliminando, atenuando ou controlando os riscos no local de trabalho agrícola".

3. Ambos os textos se coadunam, de acordo com a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Emprego, com o capítulo da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) e com a Lei nº 5.889, de 8 de abril de junho de 1973, que estatui as normas reguladoras do trabalho rural e vêm contribuir para o aperfeiçoamento das condições laborais no Brasil.

4. À luz do que precede, e tendo em conta a necessidade de concluir a tramitação interna iniciada com a adoção, por parte da 89ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, dos textos da Convenção nº 184 e da Recomendação nº 192 da OIT, elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, pelo qual submete aqueles dois textos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Samuel Pinheiro Guimaraes Neto

CONVENÇÃO 184

CONVENÇÃO RELATIVA À SEGURANÇA E SAÚDE NA AGRICULTURA

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra, pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho e reunida naquela cidade em 5 de junho de 2001, em sua 89^a reunião;

Considerando os princípios consagrados nas pertinentes convenções e recomendações internacionais do trabalho, particularmente a Convenção e Recomendação sobre Plantações, de 1958, a Convenção e Recomendação sobre Benefícios em Caso de Acidentes de Trabalho de Doenças Profissionais, de 1964, a Convenção e a Recomendação sobre Inspeção do Trabalho (Agricultura), de 1969, a Convenção e a Recomendação sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, de 1981, a Convenção e a Recomendação sobre Serviços de Saúde no Trabalho, de 1985, e a Convenção e a Recomendação sobre Produtos Químicos, de 1990;

Ressaltando a necessidade de uma abordagem coerente da agricultura e tendo em vista o quadro mais amplo dos princípios consagrados em outros instrumentos da OIT, aplicáveis ao setor, particularmente a Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito de Sindicalização, de 1948, a Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, a Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, e a Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999;

Considerando a Declaração Tripartite de Princípios sobre as Empresas Multinacionais e a Política Social assim como pertinentes códigos de práticas, principalmente o código de práticas sobre registro e notificação de acidentes e doenças profissionais, de 1996, e o código de práticas sobre a segurança e a saúde no trabalho florestal, de 1998;

Após se decidir pela adoção de algumas proposições relativas à segurança e à saúde na agricultura, questão que constitui o quarto item da ordem do dia da Reunião;

Após determinar que essas proposições se revestissem da forma de convenção internacional,

Adota, neste vigésimo primeiro dia de junho do ano de dois mil e um, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção sobre a Segurança e a Saúde na Agricultura, de 2001.

I. CAMPO DE APLICAÇÃO

Artigo 1º

Para os fins desta Convenção, o termo "agricultura" compreende as atividades agrícolas e florestais conduzidas em explorações agrícolas, incluindo produção vegetal, atividades florestais, pecuária e criação de insetos, processamento primário de produtos agrícolas e animais pelo empreendedor ou em seu nome, assim como a utilização e manutenção da maquinaria, de equipamentos, aparelhos, instrumentos e

instalações agrícolas, inclusive todo processamento, armazenamento, operação ~~ou~~ transporte realizados no empreendimento agrícola.

Artigo 2º

Para os fins desta Convenção, o termo "agricultura" não se compreende:

- (a) agricultura de subsistência;
- (b) processamento industriais que utilizam produtos agrícolas como matéria-prima, e serviços correlatos;
- (c) exploração industrial de florestas.

Artigo 3º

1. A autoridade competente de um país-membro que ratificar a Convenção, após consultar organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessados:
 - (a) poderá excluir, da aplicação desta Convenção ou de algumas de suas disposições, alguma explorações agrícolas ou determinadas categorias de trabalhadores, quando se puserem problemas especiais de natureza grave;
 - (b) na hipótese dessas exclusões, deverá planejar a progressiva abrangência de todos os empreendimentos e de todas as categorias de trabalhadores.
2. Todo país-membro mencionará, em seu primeiro relatório sobre a aplicação da Convenção, enviando em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, toda exclusão. Nos relatórios subseqüentes, exporá as providências tomadas com vista à progressiva extensão das disposições da Convenção aos trabalhadores concorrentes.

II. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4º

1. À luz das condições e da prática nacionais e após consulta com organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, os países-membros deverão definir, pôr em prática e, periodicamente, reexaminar uma política nacional coerente em matéria de segurança e de saúde na agricultura. Essa política terá como objetivo a prevenção de acidentes e danos à saúde em conseqüência do trabalho, relacionados com o trabalho ou dele decorrentes, eliminando, atenuando ou controlando os riscos no local do trabalho agrícola.
2. Para esse fim, a legislação nacional deverá:

- (a) designar a autoridade competente responsável pela implementação dessa política e pelo cumprimento da legislação nacional sobre a segurança e saúde no trabalho na agricultura;
- (b) definir os direitos e os deveres dos empregadores e dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde na agricultura;
- (c) criar mecanismos de coordenação intersetorial entre autoridades e órgãos competentes para o setor agrícola e definir suas funções e responsabilidades, levando em conta sua complementaridade e as condições e práticas nacionais.

3. A autoridade competente designada deverá prever medidas corretivas e sanções apropriadas de acordo com a legislação nacional, inclusive, quando for o caso, a suspensão ou a limitação de atividades agrícolas que ofereçam risco iminente para a segurança e a saúde dos trabalhadores, até que se comijam as condições que deram lugar à suspensão ou à restrição.

Artigo 5º

1. Os países-membros deverão providenciar um sistema adequado e conveniente de inspeção de locais de trabalho agrícola, dotado dos meios suficientes para a sua missão.
2. De acordo com a legislação nacional, a autoridade competente poderá confiar a título auxiliar, certas funções de inspeção, no âmbito regional ou local, a adequados serviços públicos, instituições públicas ou as instituições privadas sob a supervisão pública, ou poderá associar esses serviços ou instituições ao exercício dessas funções.

**III. MEDIDAS DE PREVENÇÃO E DE PROTEÇÃO
GENERALIDADES**

Artigo 6º

1. Desde que compatível com a legislação nacional, o empregador terá o dever de garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores em todos os aspectos relacionados com o trabalho.
2. A legislação nacional ou a autoridade competente providenciará para que, num local de trabalho agrícola onde dois ou mais empregadores exerçam atividades ou onde quer que um ou mais empregados e um ou mais trabalhadores autônomos exerçam atividades, eles colaborem no atendimento aos requisitos de segurança e de saúde. Quando for o caso, a autoridade competente prescreverá procedimentos gerais para essa colaboração.

Artigo 7º

1. No cumprimento da política nacional a que se refere o Artigo 4º da Convenção, a legislação nacional ou a autoridade competente disporá, levando em conta a dimensão do empreendimento e a natureza de sua atividade, que o empregador:
 - (a) faça adequadas avaliações de riscos com relação à segurança e à saúde dos trabalhadores e, com base nos resultados obtidos, adote medidas de prevenção e de proteção para garantir que, em todas as condições de utilização previstas, as atividades agrícolas, os locais de trabalho, a maquinaria, equipamentos, produtos químicos, instrumentos e procedimentos sob o controle do empregador sejam seguros e atendam às normas prescritas de segurança e de saúde;
 - (b) assegure que os trabalhadores na agricultura, levando-se em consideração seu nível de instrução e diferença de línguas, recebam adequado e conveniente treinamento e instruções compreensíveis, em matéria de segurança e de saúde, e orientações ou monitorações necessárias, inclusive informações sobre os perigos e riscos inerentes a seu trabalho e as medidas a tomar para sua proteção;
 - (c) tome providências imediatas para fazer cessar toda operação que ofereça sério e iminente perigo para a segurança e a saúde e evacuar os trabalhadores de uma maneira adequada.

Artigo 8º

1. Os trabalhadores na agricultura deverão ter o direito:
 - (a) de ser informados e consultados sobre questões de segurança e de saúde, inclusive sobre os riscos inerentes às novas tecnologias;
 - (b) de participar na aplicação e exame de medidas que visem a garantir a segurança e a saúde e, em consonância com a lei e a prática nacionais, escolher representantes competentes em matéria de segurança e de saúde e representantes nos comitês de segurança e de saúde;
 - (c) de se preservarem de perigo que apresente seu trabalho quando tiverem motivo razoável para crer na existência de grave e iminente risco para sua segurança e saúde, e disso dar informação imediata a seu supervisor. Eles não deverão ser prejudicados em consequência dessas ações.
2. Os trabalhadores na agricultura e seus representantes terão o dever de observar as medidas de segurança e de saúde prescritas e de cooperar com os empregadores para que estes cumpram seus próprios deveres e responsabilidades.
3. As modalidades do exercício dos direitos e deveres a que se referem os parágrafos 1 e 2 serão estabelecidos por legislação nacional, pela autoridade competente, por acordos coletivos ou outros meios apropriados.

4. Quando as disposições desta Convenção forem aplicadas nos termos do parágrafo 3, deverão ser previamente consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores interessadas.

SEGURANÇA DA MAQUINARIA E ERGONOMIA

Artigo 9º

1. A legislação nacional ou a autoridade competente deverá dispor que a maquinaria, os equipamentos, inclusive equipamentos de proteção pessoal, aparelhos e instrumentos manuais utilizados na agricultura atendam às normas nacionais, ou a outras normas reconhecidas em matéria de segurança e saúde e sejam adequadamente instalados, mantidos e salvaguardados.
2. A autoridade competente deverá tomar medidas para garantir que os fabricantes, importadores e fornecedores observem as normas mencionadas no parágrafo 1 e dêem, aos usuários e, a pedido, à autoridade competente, informações apropriadas e suficientes, inclusive de sinalizações de perigo, na língua ou línguas oficiais do país usuário.
3. Os empregadores deverão assegurar que os trabalhadores recebam e compreendam as informações de segurança e saúde dadas por fabricantes, importadores e fornecedores.

Artigo 10

A legislação nacional preservará que a maquinaria e os equipamentos agrícolas:

- (a) Só serão utilizados para o trabalho para o qual foram concebidos, a menos que sua utilização para fins outros que os inicialmente previstos tenha sido considerada como segura de acordo com a legislação e a prática nacionais, e particularmente, não deverão ser utilizados para transporte de pessoas, a menos que tenham sido concebidos ou adaptados para esse fim;
- (b) Serão operados por pessoas treinadas e qualificadas, de acordo com a legislação e a prática nacionais.

MANIPULAÇÃO E TRANSPORTE DE MATERIAIS

Artigo 11

1. A autoridade competente, após consultar as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, deverá baixar normas de segurança e de saúde para a manipulação e o transporte de materiais,

particularmente sua manipulação. Essas normas deverão basear-se na avaliação dos riscos, em norma técnicas e pareceres médicos, levando em consideração todas as condições relevantes em que o trabalho é executado, em conformidade com a legislação nacional.

2. Os trabalhadores não serão obrigados ou autorizados a manipular ou transportar carga cujo peso ou natureza possa pôr em risco sua segurança ou saúde.

GESTÃO RACIONAL DE PROFUTOS QUÍMICOS

Artigo 12

A autoridade competente, de acordo com a legislação nacional, deverá tomar medidas para assegurar que:

- (a) haja adequado sistema nacional ou qualquer outro sistema aprovado pelas autoridades competentes que estabeleça critérios específicos para a importação, classificação, embalagem e etiquetagem de produtos químicos utilizados na agricultura e para sua proibição ou restrição;
- (b) quem produz, importa, fornece, vende, transporta, armazena ou elimina produtos químicos utilizados na agricultura observe as normas nacionais ou outras reconhecidas em matéria de segurança e saúde e dê aos usuários e, a pedido, à autoridade competente, informações suficientes e apropriadas, na língua ou línguas oficiais do país.
- (c) haja adequado sistema de coleta, reciclagem e eliminação em condições de segurança, de resíduos químicos, de produtos químicos de validade vencida de recipientes vazios que contiveram produtos químicos que impeçam sua utilização para outros fins, eliminando-se ou se minimizando os riscos para a segurança, a saúde e o meio-ambiente.

Artigo 13

1. A legislação nacional ou autoridade competente deverá assegurar a existência de medidas de prevenção e de proteção concernentes ao uso de produtos químicos e à manipulação de resíduos químicos no âmbito da exploração.
2. Essas medidas deverão compreender, entre outras coisas
 - (a) preparação, manipulação, aplicação, armazenagem e transporte de produtos químicos;
 - (b) atividades agrícolas que envolvam a dispersão de produtos químicos;
 - (c) manutenção, reparo e limpeza de equipamentos e recipientes utilizados para produtos químicos;
 - (d) descarte de recipientes vazios e tratamento e eliminação de resíduos químicos e de produtos químicos de validade vencida.

CONTATOS COM ANIMAIS E PROTEÇÃO CONTRA RISCOS BIOLÓGICOS

Artigo 14

A legislação nacional deverá assegurar que sejam evitados riscos tais como os de infecção, alergia ou envenenamento, ou resíduos ao mínimo, na manipulação agentes biológicos, e que, em atividades que envolvam animais, gado e locais de criação, observem-se as normas nacionais ou outras normas reconhecidas em matéria de saúde e segurança.

INSTALAÇÕES AGRÍCOLAS

Artigo 15

A construção, a manutenção e reparos de instalações agrícolas deverão observar a legislação nacional e as prescrições em matéria de segurança e saúde.

IV. OUTRAS DISPOSIÇÕES "TRABALHADORES JOVENS E TRABALHO PERIGOSO"

Artigo 16

1. A idade mínima para a execução de trabalho na agricultura que, por sua natureza ou condições em que é feito, pode causar dano à segurança e à saúde de trabalhadores jovens, não poderá ser inferior a 18 anos.
2. Os tipos de emprego ou de trabalho a que se refere o parágrafo 1 serão definidos por legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta com as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas.
3. Não obstante as disposições do parágrafo 1, a legislação nacional ou a autoridade competente poderá, após consulta com as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, autorizar a execução de trabalho referido naquele parágrafo a partir de 16 anos de idade, desde que ministrado prévio treinamento e estejam plenamente protegidas a segurança e a saúde dos jovens trabalhadores.

TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E SAZONALIS

Artigo 17

Providências devem ser tomadas para assegurar que trabalhadores temporários e sazonais tenham a mesma proteção em matéria de segurança e de saúde de que gozam trabalhadores permanentes na agricultura em situações comparáveis.

TRABALHADORAS

Artigo 18

Medidas deverão ser tomadas para assegurar que as necessidades especiais de mulheres trabalhadoras na agricultura sejam levadas em conta com relação a gravidez, amamentação e saúde reprodutiva.

SERVIÇOS DE BEM-ESTAR E ALOJAMENTO

Artigo 19

A legislação nacional ou a autoridade competente deverá prever, após consulta com as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas:

- (a) a disponibilidade de adequados serviços de bem-estar sem custo para o trabalhador;
- (b) condições mínimas em matéria de alojamento para os trabalhadores que, tendo em vista a natureza do trabalho, são obrigados a viver temporária ou permanentemente na exploração.

ORGANIZAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO

Artigo 20

A duração do trabalho, trabalho noturno e períodos de descanso para os trabalhadores na agricultura observarão a legislação nacional ou convenções coletivas.

COBERTURA DE ACIDENTES DE TRABALHO E DE DOENÇAS PROFISSIONAIS

Artigo 21

1. De acordo com a legislação nacional, os trabalhadores na agricultura deverão ser protegidos por seguro ou plano de previdência social contra acidentes de trabalho e doenças profissionais fatais ou não, assim como contra a invalidez e outros riscos para a saúde de origem profissional, que ofereçam cobertura no mínimo equivalente à de que se beneficiam trabalhadores em outros setores.
2. Esses planos podem fazer parte de um plano nacional ou assumir qualquer outra forma adequada e compatível com a lei e a prática nacionais.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho.

Artigo 23

1. Esta Convenção obrigará unicamente os países-membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho.
2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após a data de registro, pelo Diretor-Geral, das ratificações de dois países-membros.
3. A partir de então, esta Convenção entrará em vigor para todo país-membro, doze meses após a data do registro de sua ratificação.

Artigo 24

1. O país-membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da entrada em vigor da Convenção, mediante comunicação ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho, para registro. A denúncia não terá efeito antes de se completar um ano a contar da data de seu registro.
2. Todo país-membro que ratificar esta Convenção e que, no prazo de um ano após expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia provido neste artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí por diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste artigo.

Artigo 25

1. O Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho dará ciência a todos os países-membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de todas as ratificações, e atos de denúncia que lhe forem comunicadas pelos países-membros da Organização.
2. Ao notificar aos países-membros da Organização sobre o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral lhes chamará a atenção para a data em que a Convenção entrará em vigor.

Artigo 26

O Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para registro, nos termos do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações circunstanciadas sobre todas as ratificações e atos de denúncia por ele registrados, conforme o disposto nos artigos anteriores.

Artigo 27

O conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral, quando considerar necessário, relatório sobre a

aplicação desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 28

1. No caso de a Conferência vir a adotar uma nova convenção de que resulte a revisão parcial desta Convenção, e a menos que a nova Convenção disponha de outro modo;
 - (a) a ratificação, por um país-membro, da nova convenção revisora implicará, "ipso juree", a partir do momento em que entra em vigor a convenção revisora, a denúncia imediata desta Convenção;
 - (b) esta Convenção continuará a vigorar, na sua forma e conteúdo, nos países-membros que a ratificaram, mas não ratificarem a convenção revisora.

Artigo 29

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente oficiais.

R-192 Recomendação sobre segurança e saúde na agricultura – 2001

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada, em Genebra, pelo Conselho de Administração do Escritório Internacional do Trabalho e tendo realizado sua octogésima nona reunião na referida cidade em 5 de junho de 2001;

Após haver decidido pela aprovação de várias propostas relacionadas com segurança e saúde na agricultura, questão que constitui o quarto item da ordem do dia da reunião, e

Após haver decidido que tais propostas constituam uma recomendação que complemente o Convênio sobre Segurança e Saúde na Agricultura, 2001 (doravante denominado "o Convênio"),

Aprova, com data de vinte e um de junho de dois mil e um, a seguinte Recomendação, que poderá ser denominada Recomendação sobre Segurança e Saúde na Agricultura – 2001;

I. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Em consonância com a Cláusula 5 do Convênio, as medidas relativas à inspeção do trabalho na agricultura deverão ser aprovadas à luz dos princípios consagrados no Convênio e na Recomendação sobre inspeção do trabalho (agricultura), 1969.
2. As empresas multinacionais deverão prover adequada proteção, em matéria de segurança e saúde, a todos os seus trabalhadores agrícolas, sem discriminação e independentemente do lugar ou país onde se localizem, em conformidade com o disposto em legislação e prática nacionais, bem como na Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social.

II. SUPERVISÃO DA SEGURIDADE E DA SAÚDE NO TRABALHO

3. 1) Caberá à autoridade responsável pela aplicação da política nacional referida na Cláusula 4 do Convênio, consultadas as entidades representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas:
 - a) identificar os principais problemas, estabelecer as medidas prioritárias, desenvolver métodos eficazes para enfrentá-los e periodicamente avaliar os resultados;
 - b) prescrever medidas visando à prevenção e o controle dos riscos profissionais na agricultura:
 - i) levando em consideração os progressos tecnológicos e os conhecimentos em matéria de segurança e saúde, bem como as normas, diretrizes e recomendações práticas pertinentes aprovadas por organismos nacionais ou internacionais reconhecidos;
 - ii) tendo em conta a necessidade de proteger o meio ambiente em geral contra o impacto das atividades agrícolas;
 - iii) especificando as medidas a serem adotadas para prevenir ou controlar o risco de enfermidades endêmicas resultantes do trabalho e às quais se expõem os trabalhadores da agricultura;
 - iv) especificando que a nenhum trabalhador será permitido realizar trabalhos perigosos em zona isolada ou em espaços confinados sem possibilidades de comunicação e meios de assistência adequados, e
 - c) elaborar diretrizes destinadas a empregadores e trabalhadores.
- 2) Com vistas ao cumprimento do disposto na Cláusula 4 do Convênio, caberá às autoridades competentes:
 - a) proceder à progressiva ampliação dos serviços de saúde no trabalho, adequados aos trabalhadores do setor agrícola;

b) proceder ao registro e à notificação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais no setor agrícola, em particular para elaboração de estatísticas, aplicação da política nacional e desenvolvimento de programas de prevenção em nível de exploração, e

c) zelar pela segurança e saúde no setor agrícola mediante utilização de programas e material educativo adequados às necessidades dos respectivos empregadores e trabalhadores.

4. 1) Em cumprimento ao que dispõe a Cláusula 7 do Convênio, competirão às autoridades competentes estabelecer um sistema nacional de vigilância da segurança e da saúde no trabalho, o qual inclua a vigilância da saúde dos trabalhadores e das condições do ambiente de trabalho.

2) Tal sistema deverá abranger a necessária avaliação de riscos e, sempre que conveniente, sua prevenção e seu controle, levando em conta, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) produtos e resíduos químicos perigosos;
- b) agentes biológicos tóxicos, infectantes ou alergênicos e resíduos biológicos;
- c) vapores tóxicos ou irritantes;
- d) poeira perigosa;
- e) substâncias ou agentes cancerígenos;
- f) ruídos e vibrações;
- g) temperaturas extremas;
- h) radiações solares ultravioletas;
- i) doenças animais transmissíveis;
- j) contacto com animais selvagens ou venenosos;
- k) utilização de maquinário ou equipamentos, inclusive os destinados a proteção pessoal;
- l) manipulação ou transporte manual de cargas;
- m) esforços físicos e mentais intensos ou sustentados, estresse relacionado com o trabalho e posturas inadequadas resultantes do trabalho executado, e
- n) riscos derivados de novas tecnologias.

3) Sempre que necessário, deverão ser adotadas medidas de vigilância da saúde dos trabalhadores jovens, das mulheres gestantes e daquelas em fase de amamentação, bem como dos trabalhadores de idade avançada.

III. MEDIDAS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO

Avaliação e gestão dos riscos.

5. Com vistas ao cumprimento do disposto na Cláusula 7 do Convênio, o conjunto de medidas sobre segurança e saúde em nível exploração deverá incluir:

- a) serviços de segurança e saúde no trabalho;
- b) medidas de avaliação e gestão dos riscos, obedecida a seguinte ordem de prioridade:
 - i) eliminação do risco;
 - ii) controle do risco na respectiva origem;
 - iii) minimização do risco, por meio da formulação de sistemas de segurança no trabalho, da introdução de procedimentos técnicos ou organizacionais e de práticas seguras, bem como de capacitação, e iv) permanecendo o risco, utilização de equipamento e roupa de proteção individual, sem ônus para o trabalhador;
- c) medidas para enfrentamento de acidentes e situações de emergência, em especial primeiros socorros e acesso a adequado meio de transporte a serviços médicos;
- d) procedimentos para registro e notificação dos acidentes e das enfermidades;
- e) medidas adequadas à proteção das pessoas que se encontrem em área de exploração agrícola, bem assim dos habitantes de área limítrofe e do meio ambiente, contra riscos eventualmente resultantes das atividades agrícolas, tais como os decorrentes de resíduos de produtos químicos, excrementos de animais, contaminação do solo e da água, esgotamento do solo e alterações topográficas, e
- f) medidas para assegurar a adequação da tecnologia utilizada às condições climáticas, à organização das tarefas e às práticas trabalhistas.

Segurança da maquinária e ergonomia

6. Em cumprimento ao disposto na Cláusula 9 do Convênio, deverão ser adotadas medidas que garantam a seleção ou a adaptação adequadas à tecnologia, ao maquinário e ao equipamento, com a inclusão do equipamento de proteção individual, levando em conta as condições locais dos países usuários e, em especial, as repercussões ergonômicas e o efeito das condições climáticas.

Gestão nacional dos produtos químicos

7) 1) As medidas previstas em termos de gestão nacional dos produtos químicos na agricultura deverão ser adotadas à luz dos princípios fixados no Convênio e na Recomendação sobre produtos químicos (1990), bem assim de outras normas técnicas internacionais pertinentes.

2) As medidas de prevenção e proteção a serem adotadas no contexto exploratório terão que abranger, especialmente:

- a) equipamento e roupa de proteção individual e instalações sanitárias adequados aos que utilizam produtos químicos e para manutenção e limpeza do equipamento de proteção pessoal e dos instrumentos de aplicação, sem ônus para o trabalhador;

b) precauções que se tornem necessárias durante e após a pulverização, bem como depois desta, nas áreas tratadas com produtos químicos, inclusive medidas para evitar a contaminação dos alimentos e das fontes de água potável, como também das fontes da água utilizada em instalações sanitárias e irrigação;

c) manipulação e eliminação dos produtos químicos perigosos e já considerados desnecessários, bem como dos recipientes que tenham sido esvaziados, mas que não possam mais conter resíduos de produtos químicos perigosos, de modo a suprimir ou reduzir ao mínimo os riscos à segurança, à saúde e ao meio ambiente, em consonância com a legislação e a prática nacionais;

d) manutenção de registro da aplicação de agrotóxicos na agricultura, e

e) permanente treinamento dos trabalhadores agrícolas, abrangendo, quando for o caso, capacitação sobre práticas e procedimentos ou sobre perigos e precauções a serem observados em relação à utilização de produtos químicos.

Manejo de animais e proteção contra riscos biológicos

8. Com vistas ao cumprimento da Cláusula 14 do Convênio, dentre as medidas relacionadas com a manipulação dos agentes biológicos que impliquem riscos de infecção, alergia ou intoxicação, bem assim com o manejo de animais, deverão constar as seguintes:

a) avaliação dos riscos, de conformidade com o parágrafo 5º, a fim de eliminar, prevenir ou reduzir os riscos biológicos;

b) controle e exame dos animais, de acordo com as normas veterinárias e a legislação e prática nacionais, visando ao diagnóstico de enfermidades transmissíveis aos seres humanos;

c) proteção ao manejo de animais e, quando necessário, fornecimento de equipamento e roupa de proteção;

d) proteção à manipulação de agentes biológicos e, se necessário, diretrizes para utilização de equipamento e roupa de proteção adequados;

e) imunização, quando for o caso, dos trabalhadores que tenham contacto com os animais;

f) fornecimento de desinfetantes e de instalações sanitárias, bem como manutenção e limpeza do equipamento e da roupa de proteção individual;

g) prestação de primeiros socorros, fornecimento de antidotos ou adoção de outros procedimentos de urgência, sempre que houver contacto com animais, insetos ou plantas venenosas;

h) medidas de segurança para manipulação, coleta e armazenamento e eliminação do esterco e dos resíduos;

i) medidas de segurança para manipulação e eliminação dos restos de animais infectados, incluindo-se limpeza e desinfecção dos locais contaminados, e

j) informações sobre segurança, incluindo-se sinais de alerta, bem como capacitação dos trabalhadores que estejam em contacto com animais.

Instalações agrícolas

9. Com vistas ao cumprimento do disposto na Cláusula 15 do Convênio, as diretrizes em termos de segurança e saúde relacionadas com instalações agrícolas deverão incluir normas técnicas referentes a edifícios, estruturas, corrimãos, cercas e espaços confinados.

Áreas de bem-estar e alojamento

10. Com vistas ao cumprimento da Cláusula 19 do Convênio, os empregadores deverão colocar à disposição dos trabalhadores agrícolas, quando necessário e de conformidade com a legislação e prática nacionais:

- a) fornecimento de água potável;
- b) instalações para guarda e lavagem da roupa de proteção;
- c) refeitórios e, sempre que possível, espaço para amamentação no local de trabalho;
- d) sanitários e chuveiros, separados, ou de utilização separada, para trabalhadores e trabalhadoras, e
- e) transporte para e do local de trabalho.

IV. OUTRAS DISPOSIÇÕES

Trabalhadoras

11. Para cumprimento da Cláusula 18 do Convênio, deverão ser adotadas medidas que garantam a avaliação de quaisquer riscos no local de trabalho que afetem a segurança e a saúde das mulheres grávidas ou em fase de amamentação, bem como sua saúde reprodutiva.

Agricultores autônomos

12. 1) Levando em conta a opinião das entidades representativas de agricultores autônomos, caberá aos Membros proceder à progressiva extensão da proteção prevista no Convênio, quando for o caso, a tais agricultores.

2) Para tanto, na legislação nacional deverão ser explicitados os direitos e deveres dos agricultores autônomos, no que se refere à seguridade e à saúde no setor agrícola.

3) À luz das condições e da prática nacionais, e sempre que necessário, deverão ser levadas em consideração as opiniões das entidades representativas de agricultores autônomos, quando da implementação e da revisão periódica da política nacional referida na Cláusula 4 do Convênio.

13. 1) Em consonância com a legislação e a prática nacionais, caberá à autoridade competente à adoção de medidas que assegurem aos agricultores autônomos a proteção relacionada com segurança e saúde prevista no Convênio.

2) Tais medidas deverão incluir:

a) disposições relativas à progressiva extensão de serviços de saúde no trabalho adequados aos agricultores autônomos;

b) progressiva adoção de procedimentos que visem a incluir os agricultores autônomos nos sistemas de registro e notificação relacionados com acidentes de trabalho e doenças profissionais;

c) elaboração de diretrizes, programas e material educativo, bem como assessoramento e capacitação adequados aos agricultores autônomos, os quais abranjam, entre outros, os seguintes temas:

i) sua segurança e saúde, como também as dos que com eles trabalham, no que se refere aos riscos vinculados ao trabalho, inclusive os referentes a problemas musculares e ortopédicos, seleção e utilização de produtos químicos e de agentes biológicos, planejamento de sistemas de segurança no trabalho e seleção, utilização e manutenção do equipamento de proteção individual, maquinário, ferramentas e aparelhos, e

ii) impedir que crianças sejam empregadas em atividades perigosas.

14. Sempre que as condições econômicas, sociais e administrativas não permitam a inclusão de agricultores autônomos e de suas famílias nas normas referentes a seguro, nacionais ou voluntárias, caberá aos Membros a adoção de medidas para sua progressiva cobertura, até o nível previsto na Cláusula 21 do Convênio, mediante as providências a seguir indicadas:

a) criação de regimes ou de seguradoras especiais, ou

b) adaptação dos regimes de seguridade social existentes.

15. Na adoção das medidas referidas anteriormente e relativas aos agricultores autônomos, deverá ser levada em conta a situação especial de:

a) pequenos arrendatários e parceleiros;

b) pequenos proprietários;

c) associados de cooperativas agrícolas;

- d) membros da família, tal como definidos na legislação e práticas nacionais;
- e) pessoas que vivem da agricultura de subsistência, e
- f) outros trabalhadores agrícolas autônomos, em consonância com a legislação e prática nacionais.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

1 - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha à apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção Nº 184, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), complementada pela Recomendação Nº 192, assinadas em 21 de junho de 2001.

A Convenção 184 e a Recomendação 192 sobre Segurança e Saúde na Agricultura, adotadas pela Organização Internacional do Trabalho, tratam do estabelecimento de normas de segurança e de saúde do trabalhador agrícola.

O texto da Convenção estabelece o compromisso dos países membros em "definir, por em prática e, periodicamente, reexaminar uma política nacional coerente em matéria de segurança e de saúde na agricultura", após consulta com organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas (artigo 4º). A Convenção dispõe que cada legislação nacional deverá: designar a autoridade competente responsável pela implementação dessa política e pelo cumprimento da legislação nacional na área em questão; definir os respectivos direitos e deveres dos empregadores e dos trabalhadores; e criar mecanismos de coordenação intersetorial entre autoridades e órgãos competentes para o setor agrícola e definir suas funções e responsabilidades. Os Estados se comprometem também a providenciar um sistema adequado e conveniente de inspeção de locais de trabalho agrícola.

A Convenção em tela possui 29 artigos, divididos em quatro capítulos: I - Campo de aplicação, II - Disposições gerais; III - Medidas de prevenção e de proteção; IV – Outras disposições.

Do artigo 6º ao 15 são definidas as medidas de prevenção e de proteção que deverão ser abordadas pela referida *política nacional em matéria de segurança e de saúde na agricultura*. Entre outros, essa política nacional deverá contemplar os seguintes aspectos:

- dispor que o empregador adote medidas de prevenção e de proteção, bem como promova o devido treinamento dos trabalhadores;
- assegurar o direito dos trabalhadores a ser informados e consultados sobre a matéria, a participar na aplicação e exame das medidas pertinentes à segurança e saúde, e a se preservarem de perigo apresentado em seu trabalho;
- dispor que a maquinaria e os equipamentos de agricultura atendam às normas adequadas de segurança e saúde;
- baixar normas referentes à manipulação e ao transporte de materiais;
- adotar medidas para assegurar a gestão racional de produtos químicos;
- assegurar que sejam evitados riscos na manipulação de agentes biológicos.

A Convenção 184 estabelece a idade mínima de 18 anos para a execução de trabalho perigoso na agricultura, bem como prescreve a adoção de medidas para assegurar que trabalhadores temporários e sazonais tenham a mesma proteção em matéria de

segurança e de saúde de que gozam os trabalhadores permanentes. O texto dispõe ainda sobre serviços de bem-estar e alojamento; organização do horário de trabalho; e cobertura de acidentes de trabalho e de doenças profissionais.

A entrada em vigor da referida Convenção para cada País membro ocorrerá doze meses após a data do registro de sua ratificação.

A Mensagem Presidencial encaminhada à apreciação do Congresso Nacional inclui ainda a Recomendação 192 da OIT sobre segurança e saúde na agricultura. Essa Recomendação, denominada em seu texto de Convênio, é dividida em quatro partes: I – Disposições gerais; II – Supervisão da segurança e da saúde no trabalho; III – Medidas de prevenção e proteção; IV – Outras disposições.

A Recomendação 192 tem como objetivo assegurar que cada país adote um “sistema nacional de vigilância da segurança e da saúde no trabalho”, que inclua a vigilância da saúde dos trabalhadores e das condições do ambiente de trabalho. Tal sistema deverá contemplar a avaliação de riscos, levando em conta, entre outros, os seguintes aspectos: vapores tóxicos ou irritantes; poeira perigosa; substâncias ou agentes cancerígenos; ruídos e vibrações; temperaturas extremas; radiações solares ultravioletas; doenças animais transmissíveis; contato com animais selvagens ou venenosos; utilização de maquinário ou equipamentos; manipulação ou transporte manual de cargas; esforços físicos e mentais intensos ou sustentados, estresse relacionado com o trabalho e posturas inadequadas resultantes do trabalho executado; e riscos derivados de novas tecnologias.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A exposição de motivos ministerial que acompanha a presente Mensagem afirma que, "de acordo com a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Emprego", os textos encaminhados à devida apreciação do Poder Legislativo se coadunam com as normas adotadas pela Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) e pela Lei nº 5.889/1973, que estatui as normas reguladoras do trabalho rural.

É salutar lembrar que a Organização Internacional do Trabalho congrega 178 países, sendo o único organismo multilateral onde cada Estado envia uma delegação tripartite para participar da Conferência Geral, que se reúne anualmente. Cada delegação é composta por representantes do governo, dos trabalhadores e dos empregadores, todos com direito a voz e a voto na Conferência. Assim, são adotadas Convenções e Recomendações no campo do trabalho que visam promover a necessária harmonização, modernização e adequação das normas trabalhistas em todo o mundo.

A Convenção 184 e a Recomendação 192 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabelecem parâmetros mínimos que deverão ser adotados em cada país por meio do estabelecimento de uma política nacional de segurança e saúde na agricultura. Essa política se dará "à luz das condições e da prática nacionais" (grifos nossos), conforme consta da abertura do artigo 4º da referida Convenção.

As ações prescritas pelos atos internacionais em apreço deverão harmonizar as medidas adotadas em todo o mundo, no que tange a esse setor econômico tão importante para a humanidade, que garante sua subsistência e que emprega grande parcela da população mundial.

Observamos, ainda, que a Mensagem em tela foi distribuída para esta doura Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional no mês de março de 2004. A matéria aguarda a devida apreciação há dois anos, sendo necessário que se inicie logo sua discussão sob o ponto de vista das Relações Exteriores para que outros aspectos sejam considerados pelas demais Comissões designadas: Agricultura e Política Rural; Trabalho, Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do texto da Convenção Nº 184, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), complementada pela Recomendação Nº 192, assinada em 21 de junho de 2001, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2006.

Deputado FRANCISCO TURRA
Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2006
(MENSAGEM N° 76, DE 2004)**

Aprova o texto da Convenção N° 184, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), complementada pela Recomendação N° 192, assinadas em 21 de junho de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o texto da Convenção N° 184, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), complementada pela Recomendação N° 192, assinadas em 21 de junho de 2001.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas Convenção e Recomendação, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado FRANCISCO TURRA
Relator

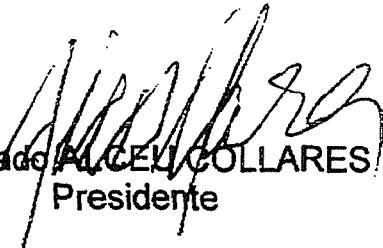
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 76/2004, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Deputado Francisco Turra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceu Collares - Presidente, André Costa - Vice-Presidente, Antonio Carlos Pannunzio, Carlos Melles, Feu Rosa, Francisco Rodrigues, João Paulo Gomes da Silva, Luiz Sérgio, Nilson Mourão, Pastor Frankembergen, Paulo Pimenta, Socorro Gomes, André de Paula, Carlito Mériss, Edson Ezequiel, Francisco Turra, Jairo Carneiro, Luiz Carlos Hauly, Mariângela Duarte, Moreira Franco e Rogério Teófilo.

Plenário Franco Montoro, em 2 de agosto de 2006.


Deputado ALCEU COLLARES
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVO – CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;
XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

**Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, justifica a necessidade da aprovação do PDC Nº. 2.351/06, com a necessidade de regulamentar um sistema adequado de inspeção de locais de trabalho agrícola, uma melhor legislação de prevenção de acidentes, acidentes com máquinas e implementos, classificação e embalagem de produtos químicos utilizados na agricultura.

Esta Comissão, em votação realizada hoje, posicionou-se contrária ao Parecer favorável do relator, Deputado Duarte Nogueira. O Senhor Presidente, Deputado Marcos Montes, cumprindo o Regimento Interno desta Casa, indicou-me para elaborar o Parecer vencedor.

O nobre Deputado Duarte Nogueira justifica seu posicionamento favorável a aprovação com base em uma preocupação legítima na diminuição dos acidentes de trabalho que permeiam as relações de trabalho campesinas e uma melhor adequação das normas de segurança e saúde no trabalho rural.

Contudo, prezados pares, a Convenção 184, que se pretende aprovar, no sentido da ratificação pelo Brasil, não merece prosperar, pois trará para o Brasil grandes complicações para as exportações dos produtos primários, elevando em

nível internacional os ditames contidos e de complicado atendimento da Norma Regulamentadora Nº 31, do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamenta a segurança e saúde do trabalhador rural no Brasil.

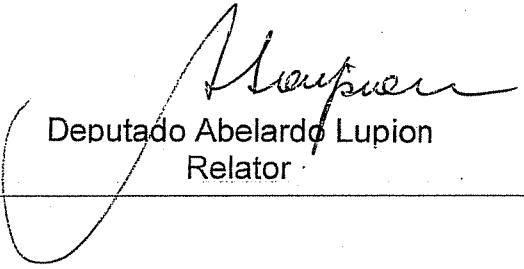
A NR 31 é na atualidade a norma mais rígida do mundo na matéria de segurança e saúde do trabalho rural. De todos os 178 (cento e setenta e oito) membros da OIT, apenas 8 (oito) países ratificaram a Convenção 184, o que demonstra a rigidez dos seus artigos.

II – VOTO DO RELATOR

Por essas razões sou contrário à ratificação da Convenção 184, da Organização Internacional do Trabalho, pois países com tradições no mercado internacional, em produtos rurais, também não se submetem as mesmas regras e custos de produção.

Tendo em vista esses graves problemas que o PDC 2.351/06 impõe ao agronegócio brasileiro, ao aprovar o texto integral da Convenção 184, da OIT, nós não podemos concordar com a sua aprovação. Assim sendo, nosso voto é pela rejeição do Projeto 2.351/06, sugerindo aos membros desta Comissão o mesmo posicionamento.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.


Deputado Abelardo Lupion
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.351/2006, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Abelardo Lupion, contra os votos dos Deputados Assis do Couto, Anselmo de Jesus, Adão Pretto, Domingos Dutra, Beto Faro e Duarte Nogueira, cujo parecer passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Montes - Presidente, Assis do Couto e Dilceu Sperafico - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Afonso Hamm, Anselmo de Jesus, B. Sá, Beto Faro, Celso Maldaner, Dagoberto, Davi Alcolumbre, Domingos Dutra, Duarte Nogueira, Edio Lopes, Fernando Coelho Filho, Flaviano Melo, Jerônimo Reis, João Oliveira, Jusmari Oliveira, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Odílio Balbinotti, Osmar Júnior, Paulo Piau, Pompeo de Mattos, Roberto Balestra, Ronaldo Caiado, Valdir Colatto, Wandenkolk Gonçalves, Zonta, Antonio Carlos Mendes Thame, Armando Abílio, Benedito de Lira, Carlos Melles, Eduardo Sciarra, Ernandes Amorim e Marcelo Melo.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado MARCOS MONTES
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DUARTE NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

Nos termos do disposto no inciso I do art. 49 da Constituição Federal, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 76, de 12 de fevereiro de 2004, submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção nº 184 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, complementada pela Recomendação nº 192, assinadas pelo Brasil em 21 de junho de 2001, que estabelecem padrões mínimos de segurança e de saúde para o trabalho agrícola.

A Exposição de Motivos nº 266, de 26 de agosto de 2003, que acompanhou a Mensagem nº 76, de 2004, registra que a Convenção nº 184 e a Recomendação nº 192 contribuem para o aperfeiçoamento das condições laborais no Brasil.

Entre outros compromissos assumidos pelos países signatários de tais documentos, encontram-se o estabelecimento de um sistema adequado de inspeção de locais de trabalho agrícola; a fixação de idade mínima de

18 anos para a execução de atividades perigosas na agricultura; a garantia aos trabalhadores temporários da mesma proteção de que gozam os trabalhadores permanentes, em matéria de segurança e de saúde; a adoção de adequados critérios para a importação, classificação e embalagem de produtos químicos utilizados na agricultura; e a instituição de medidas e normas que tratem da gestão racional de produtos químicos e que regulamentem o transporte e a manipulação de materiais.

Segundo a EM nº 266, de 2003, ambos os textos coadunam-se com dispositivos da Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e com a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que dispõe sobre o trabalho rural.

Em 02 de agosto de 2006, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.351, de 2006, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa opinou pela aprovação da Convenção OIT nº 184 e da Recomendação nº 192. Nos termos do Regimento Interno desta Casa, referido projeto foi distribuído para análise das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO

Segurança e saúde no trabalho agrícola devem ser alvos constantes da atenção governamental. Não poderia ser diferente, afinal de contas a agropecuária nacional responde por cerca de 9% do Produto Interno Bruto e ocupa mais de 20 milhões de pessoas.

Com o tempo, os processos agrícolas ganharam complexidade. Novas tecnologias foram incorporadas aos sistemas produtivos. De meio de vida, a agricultura passou a ser encarada como atividade empresarial, preocupada com custos, escala de produção e crescentes demandas por qualidade. Dos trabalhadores, passou-se a exigir habilidades antes não valorizadas e até certo ponto escassas, como o uso de máquinas e equipamentos eletrônicos, o correto manuseio de produtos químicos e de agentes biológicos, o que expôs os trabalhadores rurais a maiores riscos.

Na agricultura, assim como nos demais segmentos da economia, acidentes trabalhistas causam prejuízos não apenas às pessoas diretamente envolvidas. A economia do País também se vê onerada, pois os

cuidados hospitalares e o afastamento, ainda que temporário, dos acidentados das atividades produtivas elevam os custos públicos e privados. Prevenir e evitar acidentes significa cuidar do trabalhador rural e contribui para o aumento da eficiência no uso dos fatores de produção.

Menos acidentes e mais saúde para os trabalhadores rurais, entendo que são estes os benefícios que se perseguem por meio dos dispositivos da Convenção nº 184 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Recomendação nº 192, ambas assinadas pelo Brasil em 21 de junho de 2001.

Em razão do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.351, de 2006, na forma como proposto.

Sala da Comissão, em 26 de fevereiro de 2007.

Deputado DUARTE NOGUEIRA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminhou à consideração do Congresso Nacional, em cumprimento ao que dispõe o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, através da Mensagem nº 76, de 2004, o texto da Convenção nº 184, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), complementada pela Recomendação nº 192, assinada em 21 de junho de 2001.

O texto internacional determina:

- o estabelecimento de um sistema adequado de inspeção de locais de trabalho agrícola;
- a existência de legislação disposta sobre a obrigatoriedade de a maquinaria e os equipamentos utilizados na agricultura atenderem às normas nacionais, e a tomada de medidas para assegurar que haja um adequado sistema nacional estabelecendo critérios para a importação, classificação e embalagem de produtos químicos utilizados na agricultura;
- a eliminação, atenuação ou controle dos riscos no local de trabalho agrícola, com a prevenção de acidentes e danos à

saúde em consequência do trabalho, relacionados a ele ou dele decorrentes.

Em 02 de agosto de 2006, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária, por unanimidade, aprovou a Mensagem n.º 76, de 2004, nos termos do parecer exarado pelo ilustre Deputado Francisco Turra, que resultou no presente decreto legislativo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os textos internacionais em apreço, ambos se harmonizam com o que dispõe o texto consolidado aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 – CLT, bem como guardam perfeita sintonia com o teor da Lei n.º 5.889, de 8 de abril de 1973, que “estatui as normas reguladoras do trabalho rural”.

Tanto a Convenção n.º 184 quanto a Recomendação n.º 192 da OIT afinam-se com vários dispositivos constitucionais, entre os quais deve-se por em relevo o Princípio da Dignidade Humana, fundamento da própria República (art. 1º, inciso III); os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV); redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII); a Ordem Econômica fundada no trabalho humano e na livre iniciativa (art. 170).

A negociação internacional teve a cautela, conforme consta expressamente no art. 4º da Convenção n.º 184, de fixar regras mínimas, destacando que cada Estado nacional cuidará de sua implementação conforme sua própria realidade cultural e jurídica.

É sabido de todos a importância do setor agrícola para a economia nacional e mundial, contexto no qual se inserem os trabalhadores rurais, atores imprescindíveis sem os quais a economia rural não seria possível.

A incorporação dos textos internacionais em apreciação pode corroborar para aperfeiçoar o sistema normativo protetivo do trabalho rural, reduzindo doenças e acidentes de trabalho, mediante a preservação da integridade física e da saúde da mão-de-obra rurícola.

A medicina preventiva e a engenharia sanitária têm por escopo defender a vida humana, além de contribuir num aspecto econômico, ao preservar,

pela via da prevenção de acidentes e doenças, recursos da economia e da Previdência Social. Quanto mais proteção ao trabalhador rural, menos será necessária a concessão de benefícios previdenciários, de indenizações e pagamentos de serviços hospitalares e farmacêuticos.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Decreto Legislativo n.º 2.351, de 2006, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, dele destacando seus fundamentos jurídicos e sociais.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2007.

Deputado PEDRO HENRY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.351/06, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Henry.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela D'ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Edinho Bez e Emilia Fernandes.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

MENSAGEM N.º 639, DE 2010

(Do Poder Executivo)

AVISO N.º 778/2010 – C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto da Convenção nº 184, sobre Segurança e Saúde na Agricultura, complementada pela Recomendação nº 192, adotadas em 2001, pela 89º Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

DESPACHO:

REVEJO O DESPACHO APOSTOÀ MSC N.º 639/2010, PARA DETERMINAR SUA JUNTADA AO PDC 2351/2006, TENDO EM VISTA QUE ESSA MENSAGEM TRATA-SE DE ENCAMINHAMENTO DO ESMO TEXTO DA CONVEÇÃO N.º 184, DA OIT, COM AJUSTES FORMAIS DE TRADUÇÃO, ANTERIORMENTE ENCAMINHADA POR MEIO DA MSC N.º 76/2004, ESTEA JÁ TRANSFORMADA NO CITADO PDC.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das, interino, Relações Exteriores, o texto da Convenção nº 184, sobre Segurança e Saúde na Agricultura, complementada pela Recomendação nº 192, adotadas em 2001, pela 89ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Brasília, 5 de novembro de 2010.

EM n.º 00455 MRE/DAI/DTS/AFEPA – PAIN/OIT

Brasília, 08 de dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto da Convenção nº 184, relativa à Segurança e Saúde na Agricultura, complementada pela Recomendação nº 192, ambas adotadas, em 2001, pela 89ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho e tendo por objetivo a elaboração de normas de segurança e de saúde do trabalhador agrícola.

2. Os referidos textos tiveram seu processo de internalização iniciado mediante o envio ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 76, de 12 de fevereiro de 2004. A Câmara dos Deputados devolveu, por Ofício N° 1.644, de 19 de agosto de 2009, o texto da Convenção, com a recomendação de que fossem feitos ajustes formais na sua tradução para o português. Nesse sentido, as áreas competentes do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério do Trabalho e Emprego procederam, conjuntamente, à análise da tradução dos textos da Convenção e da Recomendação, que são ora encaminhados para fins de retificação daqueles já submetidos pela Mensagem nº 76.

3. No âmbito da Convenção nº 184, complementada pela Recomendação nº 192, determina-se o estabelecimento de um sistema adequado de inspeção de locais de trabalho agrícola; a existência de legislação disposta sobre a obrigatoriedade de a maquinária e os equipamentos utilizados na agricultura atenderem às normas nacionais; e a tomada de medidas para assegurar que haja um adequado sistema nacional estabelecendo critérios para a importação, classificação e embalagem de produtos químicos utilizados na agricultura. O artigo 4º da Convenção 184 trata da “prevenção de acidentes e danos à saúde em consequência do trabalho, relacionados a ele ou dele decorrentes, eliminando, atenuando ou controlando os riscos no local de trabalho agrícola”.

4. Ambos os textos se coadunam, de acordo com a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Emprego, com o capítulo da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) e com a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui as normas reguladoras do trabalho rural e vêm contribuir para o aperfeiçoamento das condições laborais no Brasil.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira

**CONVENÇÃO N° 184, SOBRE SEGURANÇA E SAÚDE NA AGRICULTURA,
DE 2001, DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO**

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra, pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho e reunida naquela cidade em 5 de junho de 2001, em sua 89^a reunião;

Considerando os princípios consagrados nas pertinentes convenções e recomendações internacionais do trabalho, particularmente a Convenção e Recomendação sobre Plantações, de 1958, a Convenção e Recomendação sobre Benefícios em Caso de Acidentes de Trabalho de Doenças Profissionais, de 1964, a Convenção e a Recomendação sobre Inspeção do Trabalho (Agricultura), de 1969, a Convenção e a Recomendação sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, de 1981, a Convenção e a Recomendação sobre Serviços de Saúde no Trabalho, de 1985, e a Convenção e a Recomendação sobre Produtos Químicos, de 1990;

Ressaltando a necessidade de uma abordagem coerente da agricultura e tendo em vista o quadro mais amplo dos princípios consagrados em outros instrumentos da OIT, aplicáveis ao setor, particularmente a Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito de Sindicalização, de 1948, a Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, a Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, e a Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999;

Considerando a Declaração Tripartite de Princípios sobre as Empresas Multinacionais e a Política Social assim como pertinentes códigos de práticas, principalmente o código de práticas sobre registro e notificação de acidentes e doenças profissionais, de 1996, e o código de práticas sobre a segurança e a saúde no trabalho florestal, de 1998;

Após se decidir pela adoção de algumas proposições relativas à segurança e à saúde na agricultura, questão que constitui o quarto item da ordem do dia da Reunião; após determinar que essas proposições se revestissem da forma de convenção internacional, adota, neste vigésimo primeiro dia de junho do ano de dois mil e um, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção sobre a Segurança e a Saúde na Agricultura, de 2001.

I. CAMPO DE APLICAÇÃO

Artigo 1º

Para os fins desta Convenção, o termo "agricultura" compreende as atividades agrícolas e florestais conduzidas em explorações agrícolas, incluindo produção vegetal, atividades florestais, pecuária e criação de insetos, processamento primário de produtos agrícolas e animais pelo empreendedor ou em seu nome, assim como a utilização e manutenção da maquinaria, de equipamentos, aparelhos, instrumentos e instalações agrícolas, inclusive todo processamento, armazenamento, operação ou transporte realizados no empreendimento agrícola.

Artigo 2º

Para os fins desta Convenção, o termo "agricultura" não abrange:

- (a) agricultura de subsistência;
- (b) processamento industriais que utilizam produtos agrícolas como matéria prima, e serviços correlatos;
- (c) exploração industrial de florestas.

Artigo 3º

1. A autoridade competente de um Membro que ratificar a Convenção, após consultar organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessados:

- (a) poderá excluir, da aplicação desta Convenção ou de algumas de suas disposições, algumas explorações agrícolas ou determinadas categorias de trabalhadores, quando ocorrerem problemas especiais de natureza grave;
- (b) na hipótese dessas exclusões, deverá planejar a progressiva abrangência de todos os empreendimentos e de todas as categorias de trabalhadores.

2. Todo Membro mencionará, em seu primeiro relatório sobre a aplicação da Convenção, apresentado conforme disposto no Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, as exclusões feitas em conformidade com o parágrafo 1(a) deste Artigo, com as respectivas justificativas. Nos relatórios subsequentes, exporá as providências tomadas com vistas à progressiva extensão das disposições da Convenção aos trabalhadores em causa.

II. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4º

1. À luz das condições e da prática nacionais e após consulta a organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, os Membros deverão formular, por em prática e, periodicamente, reexaminar uma política nacional coerente em matéria de segurança e de saúde na agricultura. Essa política terá como objetivo a prevenção de acidentes e danos à saúde em consequência do trabalho, relacionados com o trabalho ou dele decorrentes, eliminando, atenuando ou controlando os riscos no local do trabalho agrícola.

2. Para esse fim, a legislação nacional deverá:

- (a) designar a autoridade competente responsável pela implementação dessa política e pelo cumprimento da legislação nacional sobre a segurança e saúde no trabalho na agricultura;

(b) definir os direitos e os deveres dos empregadores e dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde na agricultura;

(c) estabelecer mecanismos de coordenação intersetorial entre autoridades e órgãos competentes para o setor agrícola e definir suas funções e responsabilidades, levando em conta sua complementaridade e as condições e práticas nacionais.

3. A autoridade competente designada deverá prever medidas corretivas e sanções apropriadas de acordo com a legislação nacional, inclusive, quando for o caso, a suspensão ou a limitação de atividades agrícolas que ofereçam risco iminente para a segurança e a saúde dos trabalhadores, até que se corrijam as condições que deram lugar à suspensão ou à restrição.

Artigo 5º

1. Os Membros deverão assegurar a existência de um sistema adequado e conveniente de inspeção de locais de trabalho agrícolas, dotado dos meios suficientes para a sua missão.

2. De acordo com a legislação nacional, a autoridade competente poderá confiar, a título de apoio, certas funções de inspeção, no âmbito regional ou local, a adequados serviços públicos, instituições públicas ou as instituições privadas sob a supervisão pública, ou poderá associar esses serviços ou instituições ao exercício dessas funções.

III. MEDIDAS DE PREVENÇÃO E DE PROTEÇÃO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 6º

1. Desde que compatível com a legislação nacional, o empregador terá o dever de garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores em todos os aspectos relacionados com o trabalho.

2. A legislação nacional ou a autoridade competente deverá dispor que, num local de trabalho agrícola onde dois ou mais empregadores exerçam atividades ou onde quer que um ou mais empregados e um ou mais trabalhadores autônomos exerçam atividades, eles colaborem no atendimento aos requisitos de segurança e de saúde. Quando for o caso, a autoridade competente prescreverá procedimentos gerais para essa colaboração.

Artigo 7º

1. Para assegurar o cumprimento da política nacional a que se refere o Artigo 4º desta Convenção, a legislação nacional ou a autoridade competente deverá dispor, levando

em conta a dimensão do empreendimento e a natureza de sua atividade, que o empregador:

- (a) faça adequadas avaliações de riscos com relação à segurança e à saúde dos trabalhadores e, com base nos resultados obtidos, adote medidas de prevenção e de proteção para garantir que, em todas as condições de utilização previstas, as atividades agrícolas, os locais de trabalho, a maquinaria, equipamentos, produtos químicos, instrumentos e procedimentos sob o controle do empregador sejam seguros e atendam às normas prescritas de segurança e de saúde;
- (b) assegure que os trabalhadores na agricultura, levando-se em consideração seu nível de instrução e diferença de línguas, recebam treinamento adequado e conveniente e instruções compreensíveis, em matéria de segurança e de saúde, assim como orientações ou supervisões necessárias, inclusive informações sobre os perigos e riscos inerentes a seu trabalho e as medidas a tomar para sua proteção;
- (c) tome providências imediatas para suspender qualquer operação que ofereça sério e iminente perigo para a segurança e a saúde, e para evacuar os trabalhadores de maneira adequada.

Artigo 8º

1. Os trabalhadores na agricultura deverão ter o direito:

- (a) de ser informados e consultados sobre questões de segurança e de saúde, inclusive sobre os riscos inerentes às novas tecnologias;
- (b) de participar na aplicação e exame de medidas que visem a garantir a segurança e a saúde e, em consonância com a lei e a prática nacionais, escolher representantes competentes em matéria de segurança e de saúde e representantes nos comitês de segurança e de saúde;
- (c) de se preservarem de perigo resultante de sua atividade laboral quando tiverem motivo razoável para crer na existência de grave e iminente risco para sua segurança e saúde, e disso dar informação imediata a seu supervisor. Eles não deverão ser prejudicados em consequência dessas ações.

2. Os trabalhadores na agricultura e seus representantes terão o dever de observar as medidas de segurança e de saúde prescritas e de cooperar com os empregadores para que estes cumpram seus próprios deveres e responsabilidades.

3. As modalidades do exercício dos direitos e deveres a que se referem os parágrafos 1 e 2 serão estabelecidos por legislação nacional, pela autoridade competente, por acordos coletivos ou outros meios apropriados.

4. Quando as disposições desta Convenção forem aplicadas nos termos do parágrafo 3, deverão ser previamente consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores interessadas.

SEGURANÇA DA MAQUINARIA E ERGONOMIA

Artigo 9º

1. A legislação nacional ou a autoridade competente deverá prescrever que a maquinaria, os equipamentos, inclusive equipamentos de proteção pessoal, aparelhos e instrumentos manuais utilizados na agricultura atendam às normas nacionais, ou a outras normas reconhecidas em matéria de segurança e saúde e sejam adequadamente instalados, mantidos e salvaguardados.
2. A autoridade competente deverá tomar medidas para garantir que os fabricantes, importadores e fornecedores observem as normas mencionadas no parágrafo 1 e forneçam aos usuários e, a pedido, à autoridade competente, informações apropriadas e suficientes, inclusive de sinalizações de perigo, na língua ou línguas oficiais do país usuário.
3. Os empregadores deverão assegurar que os trabalhadores recebam e compreendam as informações de segurança e saúde dadas por fabricantes, importadores e fornecedores.

Artigo 10

A legislação nacional deverá estabelecer que a maquinaria e os equipamentos agrícolas:

- (a) somente sejam utilizados para o trabalho para o qual foram concebidos, a menos que sua utilização para fins outros que os inicialmente previstos tenha sido considerada como segura de acordo com a legislação e a prática nacionais, e particularmente, não sejam utilizados para transporte de pessoas, a menos que tenham sido concebidos ou adaptados para esse fim;
- (b) sejam operados por pessoas treinadas e qualificadas, de acordo com a legislação e a prática nacionais.

MANIPULAÇÃO E TRANSPORTE DE MATERIAIS

Artigo 11

1. A autoridade competente, após consultar as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, deverá estabelecer normas de segurança e de saúde para o carregamento e o transporte de materiais, particularmente no que se refere à sua manipulação. Essas normas deverão basear-se na avaliação dos riscos, em normas técnicas e pareceres médicos, levando em consideração todas as condições relevantes em que o trabalho é executado, em conformidade com a legislação nacional.

2. Os trabalhadores não serão obrigados ou autorizados a manipular ou transportar carga cujo peso ou natureza possa pôr em risco sua segurança ou saúde.

GESTÃO RACIONAL DE PRODUTOS QUÍMICOS

Artigo 12

A autoridade competente, de acordo com a legislação nacional, deverá tomar medidas para assegurar que:

(a) haja adequado sistema nacional ou qualquer outro sistema aprovado pelas autoridades competentes que estabeleça critérios específicos para importação, classificação, embalagem e etiquetagem de produtos químicos utilizados na agricultura e para sua proibição ou restrição;

(b) quem produz, importa, fornece, vende, transporta, armazena ou elimina produtos químicos utilizados na agricultura observe as normas nacionais ou outras reconhecidas em matéria de segurança e saúde e forneça aos usuários e, quando solicitado, à autoridade competente, informações suficientes e apropriadas, na língua ou línguas oficiais do país.

(c) haja adequado sistema de coleta, reciclagem e eliminação em condições de segurança, de resíduos químicos, de produtos químicos de validade vencida e de recipientes vazios que contiverem produtos químicos que impeçam sua utilização para outros fins, eliminando ou minimizando os riscos para a segurança, a saúde e o meio ambiente.

Artigo 13

1. A legislação nacional ou autoridade competente deverá assegurar a existência de medidas de prevenção e de proteção concernentes ao uso de produtos químicos e à manipulação de resíduos químicos no âmbito da exploração.

2. Essas medidas deverão compreender, entre outras coisas:

(a) preparação, manipulação, aplicação, armazenagem e transporte de produtos químicos;

(b) atividades agrícolas que envolvam a dispersão de produtos químicos;

(c) manutenção, reparo e limpeza de equipamentos e recipientes utilizados para produtos químicos;

(d) descarte de recipientes vazios e tratamento e eliminação de resíduos químicos e de produtos químicos de validade vencida.

CONTATOS COM ANIMAIS E PROTEÇÃO CONTRA RISCOS BIOLÓGICOS

Artigo 14

A legislação nacional deverá garantir que sejam evitados, ou reduzidos ao mínimo, riscos tais como infecção, alergia ou envenenamento, ou resíduos ao mínimo, na manipulação agentes biológicos, e que, em atividades que envolvam animais, gado e locais de criação, observem-se as normas nacionais ou outras normas reconhecidas em matéria de saúde e segurança.

INSTALAÇÕES AGRÍCOLAS

Artigo 15

A construção, a manutenção e reparos de instalações agrícolas deverão observar a legislação nacional e os regulamentos em matéria de segurança e saúde.

IV. OUTRAS DISPOSIÇÕES

TRABALHADORES JOVENS E TRABALHO PERIGOSO

Artigo 16

1. A idade mínima para a execução de trabalho na agricultura que, por sua natureza ou condições em que seja realizado, possa causar dano à segurança e à saúde de trabalhadores jovens, não poderá ser inferior a 18 anos.
2. Os tipos de emprego ou de trabalho a que se refere o parágrafo 1 serão definidos por legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas.
3. Não obstante as disposições do parágrafo 1, a legislação nacional ou a autoridade competente poderá, após consulta às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, autorizar a execução de trabalho referido naquele parágrafo a partir de 16 anos de idade, desde que seja ministrado treinamento prévio e que estejam plenamente protegidas a segurança e a saúde dos jovens trabalhadores.

TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E SAZONAIOS

Artigo 17

Providências devem ser tomadas para assegurar que trabalhadores temporários e sazonais tenham a mesma proteção em matéria de segurança e de saúde de que gozam trabalhadores permanentes na agricultura em situações comparáveis.

TRABALHADORAS

Artigo 18

Medidas deverão ser tomadas para assegurar que as necessidades especiais de mulheres trabalhadoras na agricultura sejam levadas em conta com relação à gravidez, amamentação e saúde reprodutiva.

SERVIÇOS DE BEM ESTAR E ALOJAMENTO

Artigo 19

A legislação nacional ou a autoridade competente deverá prever, após consulta com as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas:

- (a) a disponibilidade de adequados serviços de bem estar, sem custo para o trabalhador;
- (b) normas sobre condições mínimas de alojamento para os trabalhadores cuja natureza do trabalho implique viver temporária ou permanentemente no local de trabalho

ORGANIZAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO

Artigo 20

A duração do trabalho, trabalho noturno e períodos de descanso para os trabalhadores na agricultura observarão a legislação nacional ou convenções coletivas.

COBERTURA DE ACIDENTES DE TRABALHO E DE DOENÇAS PROFISSIONAIS

Artigo 21

1. De acordo com a legislação nacional, os trabalhadores na agricultura deverão ser protegidos por seguro ou plano de previdência social contra acidentes de trabalho e

doenças profissionais, fatais ou não, assim como contra a invalidez e outros riscos para a saúde oriundos do trabalho, que ofereçam cobertura no mínimo equivalente à de que se beneficiam trabalhadores em outros setores.

2. Esses planos podem fazer parte de um plano nacional ou assumir qualquer outra forma adequada e compatível com a lei e a prática nacionais.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho.

Artigo 23

1. Esta Convenção obrigará unicamente os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho.

2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após a data de registro, pelo Diretor-Geral, das ratificações de dois Membros.

3. A partir de então, esta Convenção entrará em vigor para todo Membro, doze meses após a data do registro de sua ratificação.

Artigo 24

1. O Membro que tiver ratificado esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da entrada em vigor da Convenção, mediante comunicação ao Diretor Geral da Secretaria Internacional do Trabalho, para registro. A denúncia não terá efeito antes de se completar um ano a contar da data de seu registro.

2. Todo Membro que tiver ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano após expirado o período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia disposto neste Artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí por diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste Artigo.

Artigo 25

1. O Diretor Geral da Secretaria Internacional do Trabalho dará ciência a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de todas as ratificações e atos de denúncia que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização sobre o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor Geral ressaltará a data em que a Convenção entrará em vigor.

Artigo 26

O Diretor Geral da Secretaria Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para registro, nos termos do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações circunstanciadas sobre todas as ratificações e atos de denúncia por ele registrados, conforme o disposto nos Artigos anteriores.

Artigo 27

O Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral, quando considerar necessário, relatório sobre a aplicação desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 28

1. Caso a Conferência venha a adotar uma nova Convenção que revise, em sua totalidade ou parcialmente, esta Convenção, e a menos que a nova Convenção disponha de outro modo;

(a) a ratificação, por um Membro, da nova Convenção revisora implicará, *"ipso jure"*, a denúncia imediata desta Convenção, não obstante o disposto no Artigo 24, assim que a nova Convenção revisora tenha entrado em vigor;

(b) esta Convenção continuará em vigor, na presente forma e conteúdo, para os Membros que a tiverem ratificado, mas não ratificarem a Convenção revisora.

Artigo 29

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

R-192 Recomendação sobre segurança e saúde na agricultura - 2001

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada, em Genebra, pelo Conselho de Administração do Escritório Internacional do Trabalho e tendo realizado sua octogésima-nona reunião na referida cidade em 5 de junho de 2001;

Após haver decidido pela aprovação de várias propostas relacionadas com segurança e saúde na agricultura, questão que constitui o quarto item da ordem do dia da reunião, e

Após haver decidido que tais propostas constituam uma recomendação que complemente o Convênio sobre Segurança e Saúde na Agricultura, 2001 (doravante denominado "o Convênio"),

Aprova, com data de vinte e um de junho de dois mil e um, a seguinte Recomendação, que poderá ser denominada Recomendação sobre Segurança e Saúde na Agricultura - 2001;

I. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Em consonância com a Cláusula 5 do Convênio, as medidas relativas à inspeção do trabalho na agricultura deverão ser aprovadas à luz dos princípios consagrados no Convênio e na Recomendação sobre inspeção do trabalho (agricultura), 1969.
2. As empresas multinacionais deverão prover adequada proteção, em matéria de segurança e saúde, a todos os seus trabalhadores agrícolas, sem discriminação e independentemente do lugar ou país onde se localizem, em conformidade com o disposto em legislação e prática nacionais, bem como na Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social.

II. SUPERVISÃO DA SEGURIDADE E DA SAÚDE NO TRABALHO

3. (1) Caberá à autoridade responsável pela aplicação da política nacional referida na Cláusula 4 do Convênio, consultadas as entidades representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas:

- (a) identificar os principais problemas, estabelecer as medidas prioritárias, desenvolver métodos eficazes para enfrentá-los e periodicamente avaliar os resultados;
- (b) prescrever medidas visando à prevenção e o controle dos riscos profissionais na agricultura:
 - (i) levando em consideração os progressos tecnológicos e os conhecimentos em matéria de segurança e saúde, bem como as normas, diretrizes e recomendações práticas pertinentes aprovadas por organismos nacionais ou internacionais reconhecidos;
 - (ii) tendo em conta a necessidade de proteger o meio ambiente em geral contra o impacto das atividades agrícolas;
 - (iii) especificando as medidas a serem adotadas para prevenir ou controlar o risco de enfermidades endêmicas resultantes do trabalho e às quais se expõem os trabalhadores da agricultura;

(iv) especificando que a nenhum trabalhador será permitido realizar trabalhos perigosos em zona isolada ou em espaços confinados sem possibilidades de comunicação e meios de assistência adequados, e

(c) elaborar diretrizes destinadas a empregadores e trabalhadores.

(2) Com vistas ao cumprimento do disposto na Cláusula 4 do Convênio, caberá às autoridades competentes:

(a) proceder à progressiva ampliação dos serviços de saúde no trabalho, adequados aos trabalhadores do setor agrícola;

(b) proceder ao registro e à notificação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais no setor agrícola, em particular para elaboração de estatísticas, aplicação da política nacional e desenvolvimento de programas de prevenção em nível de exploração; e

(c) zelar pela segurança e saúde no setor agrícola mediante utilização de programas e material educativo adequados às necessidades dos respectivos empregadores e trabalhadores.

4. (1) Em cumprimento ao que dispõe a Cláusula 7 do Convênio, competirão às autoridades competentes estabelecer um sistema nacional de vigilância da segurança e da saúde no trabalho, o qual inclua a vigilância da saúde dos trabalhadores e das condições do ambiente de trabalho.

(2) Tal sistema deverá abranger a necessária avaliação de riscos e, sempre que conveniente, sua prevenção e seu controle, levando em conta, entre outros, os seguintes aspectos:

- (a) produtos e resíduos químicos perigosos;
- (b) agentes biológicos tóxicos, infectantes ou alergênicos e resíduos biológicos;
- (c) vapores tóxicos ou irritantes;
- (d) poeira perigosa;
- (e) substâncias ou agentes cancerígenos;
- (f) ruídos e vibrações;
- (g) temperaturas extremas;
- (h) radiações solares ultravioletas;
- (i) doenças animais transmissíveis;
- (j) contato com animais selvagens ou venenosos;

- (k) utilização de maquinado ou equipamentos, inclusive os destinados a proteção pessoal;
- (l) manipulação ou transporte manual de cargas;
- (m) esforços físicos e mentais intensos ou sustentados, estresse relacionado com o trabalho e posturas inadequadas resultantes do trabalho executado, e
- (n) riscos derivados de novas tecnologias.

(3) Sempre que necessário, deverão ser adotadas medidas de vigilância da saúde dos trabalhadores jovens, das mulheres gestantes e daquelas em fase de amamentação, bem como dos trabalhadores de idade avançada.

III. MEDIDAS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO

Avaliação e gestão dos riscos.

5. Com vistas ao cumprimento do disposto na Cláusula 7 do Convênio, o conjunto de medidas sobre segurança e saúde em nível exploração deverá incluir:

- (a) serviços de segurança e saúde no trabalho;
- (b) medidas de avaliação e gestão dos riscos, obedecida a seguinte ordem de prioridade:
 - (i) eliminação do risco;
 - (ii) controle do risco na respectiva origem;
 - (iii) minimização do risco, por meio da formulação de sistemas de segurança no trabalho, da introdução de procedimentos técnicos ou organizacionais e de práticas seguras, bem como de capacitação, e
 - (iv) permanecendo o risco, utilização de equipamento e roupa de proteção individual, sem ônus para o trabalhador;
- (c) medidas para enfrentamento de acidentes e situações de emergência, em especial primeiros socorros e acesso a adequado meio de transporte a serviços médicos;
- (d) procedimentos para registro e notificação dos acidentes e das enfermidades;
- (e) medidas adequadas à proteção das pessoas que se encontrem em área de exploração agrícola, bem como dos habitantes de área limítrofe e do meio ambiente, contra riscos eventualmente resultantes das atividades agrícolas, tais como os decorrentes de resíduos de produtos químicos, excrementos de animais, contaminação do solo e da água, esgotamento do solo e alterações topográficas, e

(f) medidas para assegurar a adequação da tecnologia utilizada às condições climáticas, à organização das tarefas e às práticas trabalhistas.

Segurança da maquinaria e ergonomia

6. Em cumprimento ao disposto na Cláusula 9 do Convênio, deverão ser adotadas medidas que garantam a seleção ou a adaptação adequadas à tecnologia, ao maquinário e ao equipamento, com a inclusão do equipamento de proteção individual, levando em conta as condições locais dos países usuários e, em especial, as repercussões ergonômicas e o efeito das condições climáticas.

Gestão nacional dos produtos químicos

7. (1) As medidas previstas em termos de gestão nacional dos produtos químicos na agricultura deverão ser adotadas à luz dos princípios fixados no Convênio e na Recomendação sobre produtos químicos (1990), bem como de outras normas técnicas internacionais pertinentes.

(2) As medidas de prevenção e proteção a serem adotadas no contexto exploratório terão que abranger, especialmente:

(a) equipamento e roupa de proteção individual e instalações sanitárias adequados aos que utilizam produtos químicos e para manutenção e limpeza do equipamento de proteção pessoal e dos instrumentos de aplicação, sem ônus para o trabalhador;

(b) precauções que se tornem necessárias durante e após a pulverização, bem como depois desta, nas áreas tratadas com produtos químicos, inclusive medidas para evitar a contaminação dos alimentos e das fontes de água potável, como também das fontes da água utilizada em instalações sanitárias e irrigação;

(c) manipulação e eliminação dos produtos químicos perigosos e já considerados desnecessários, bem como dos recipientes que tenham sido esvaziados, mas que não possam mais conter resíduos de produtos químicos perigosos, de modo a suprimir ou reduzir ao mínimo os riscos à segurança, à saúde e ao meio ambiente, em consonância com a legislação e a prática nacionais;

(d) manutenção de registro da aplicação de agrotóxicos na agricultura, e

(e) permanente treinamento dos trabalhadores agrícolas, abrangendo, quando for o caso, capacitação sobre práticas e procedimentos ou sobre perigos e precauções a serem observados em relação à utilização de produtos químicos.

Manejo de animais e proteção contra riscos biológicos

8. Com vistas ao cumprimento da Cláusula 14 do Convênio, dentre as medidas relacionadas com a manipulação dos agentes biológicos que impliquem riscos de infecção, alergia ou intoxicação, bem como o manejo de animais, deverão constar as seguintes:

- (a) avaliação dos riscos, de conformidade com o parágrafo 5a, a fim de eliminar, prevenir ou reduzir os riscos biológicos;
- (b) controle e exame dos animais, de acordo com as normas veterinárias e a legislação e prática nacionais, visando ao diagnóstico de enfermidades transmissíveis aos seres humanos;
- (c) proteção ao manejo de animais e, quando necessário, fornecimento de equipamento e roupa de proteção;
- (d) proteção à manipulação de agentes biológicos e, se necessário, diretrizes para utilização de equipamento e roupa de proteção adequados;
- (e) imunização, quando for o caso, dos trabalhadores que tenham contacto com os animais;
- (f) fornecimento de desinfetantes e de instalações sanitárias, bem como manutenção e limpeza do equipamento e da roupa de proteção individual;
- (g) prestação de primeiros socorros, fornecimento de antídotos ou adoção de outros procedimentos de urgência, sempre que houver contato com animais, insetos ou plantas venenosas;
- (h) medidas de segurança para manipulação, coleta e armazenamento e eliminação do esterco e dos resíduos;
- (i) medidas de segurança para manipulação e eliminação dos restos de animais infectados, incluindo-se limpeza e desinfecção dos locais contaminados, e
- (j) informações sobre segurança, incluindo-se sinais de alerta, bem como capacitação dos trabalhadores que estejam em contato com animais.

Instalações agrícolas

9. Com vistas ao cumprimento do disposto na Cláusula 15 do Convênio, as diretrizes em termos de segurança e saúde relacionadas com instalações agrícolas deverão incluir normas técnicas referentes a edifícios, estruturas, corrimãos, cercas e espaços confinados.

Áreas de bem-estar e alojamento

10. Com vistas ao cumprimento da Cláusula 19 do Convênio, os empregadores deverão colocar à disposição dos trabalhadores agrícolas, quando necessário e de conformidade com a legislação e prática nacionais:

- (a) fornecimento de água potável;
- (b) instalações para guarda e lavagem da roupa de proteção;
- (c) refeitórios e, sempre que possível, espaço para amamentação no local de trabalho;

- (d) sanitários e chuveiros, separados, ou de utilização separada, para trabalhadores e trabalhadoras, e
- (e) transporte para e do local de trabalho.

IV. OUTRAS DISPOSIÇÕES

Trabalhadoras

11. Para cumprimento da Cláusula 18 do Convênio, deverão ser adotadas medidas que garantam a avaliação de quaisquer riscos no local de trabalho que afetem a segurança e a saúde das mulheres grávidas ou em fase de amamentação, bem como sua saúde reprodutiva.

Agricultores autônomos

12. (1) Levando em conta a opinião das entidades representativas e agricultores autônomos, caberá aos Membros proceder à progressiva extensão da proteção prevista no Convênio, quando for o caso, a tais agricultores.

(2) Para tanto, na legislação nacional deverão ser explicitados os direitos e deveres dos agricultores autônomos, no que se refere à segurança e à saúde no setor agrícola.

(3) À luz das condições e da prática nacionais, e sempre que necessário, deverão ser levadas em consideração as opiniões das entidades representativas de agricultores autônomos, quando da implementação e da revisão periódica da política nacional referida na Cláusula 4 do Convênio.

13. (1) Em consonância com a legislação e a prática nacionais, caberá à autoridade competente a adoção de medidas que assegurem aos agricultores autônomos a proteção relacionada com segurança e saúde prevista no Convênio.

(2) Tais medidas deverão incluir:

(a) disposições relativas à progressiva extensão de serviços de saúde no trabalho adequados aos agricultores autônomos;

(b) progressiva adoção de procedimentos que visem a incluir os agricultores autônomos nos sistemas de registro e notificação relacionados com acidentes de trabalho e doenças profissionais;

(c) elaboração de diretrizes, programas e material educativo, bem como assessoramento e capacitação adequados aos agricultores autônomos, os quais abranjam, entre outros, os seguintes temas:

(i) sua segurança e saúde, como também as dos que com eles trabalham, no que se refere aos riscos vinculados ao trabalho, inclusive os referentes a problemas musculares e ortopédicos, seleção e utilização de produtos químicos e de agentes

biológicos, planejamento de sistemas de segurança no trabalho e seleção, utilização e manutenção do equipamento de proteção individual, maquinário, ferramentas e aparelhos, e

ii) impedir que crianças sejam empregadas em atividades perigosas.

14. Sempre que as condições econômicas, sociais e administrativas não permitam a inclusão de agricultores autônomos e de suas famílias nas normas referentes a seguro, nacionais ou voluntárias, caberá aos Membros a adoção de medidas para sua progressiva cobertura, até o nível previsto na Cláusula 2(1) do Convênio, mediante as providências a seguir indicadas:

- (a) criação de regimes ou de seguradoras especiais, ou
- (b) adaptação dos regimes de seguridade social existentes.

15. Na adoção das medidas referidas anteriormente e relativas aos agricultores autônomos, deverá ser levada em conta a situação especial de:

- (a) pequenos arrendatários e parceleiros;
- (b) pequenos proprietários;
- (c) associados de cooperativas agrícolas;
- (d) membros da família, tal como definidos na legislação e práticas nacionais;
- (e) pessoas que vivem da agricultura de subsistência, e
- (f) outros trabalhadores agrícolas autônomos, em consonância com a legislação e prática nacionais.